



PSS
Nº 70035433028
2010/CÍVEL

**HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL.
ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA
ADVOCATÍCIA.**

1. Caso em que restou incontroverso o fato de que as partes contrataram verbalmente honorários de 20% do benefício econômico a ser obtido com o patrocínio dos advogados, ora autores.

2. É ônus da parte ré comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não ocorreu no caso dos autos.

NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035433028

COMARCA DE SANTA CRUZ DO

RONEI ALEXANDRE FRAGA DA
CRUZ

SUL
APELANTE

TIBICUERA MENNA BARRETO DE
ALMEIDA

APELADO

JOÃO CARLOS DE ALMEIDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2010.



PSS
Nº 70035433028
2010/CÍVEL

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo réu RONEI ALEXANDRE FRAGA DA CRUZ contra sentença das fls. 146-148, que julgou procedente a ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS DE ALMEIDA.

Em suas razões recursais (fls. 160-164), o réu RONEI postula minoração do valor arbitrado em prol dos demandantes. Admite que as partes contrataram verbalmente a incidência de honorários advocatícios de 20% sobre os reajustes salariais que receberia com o ajuizamento da ação patrocinada pelos autores. Todavia, entende que a base de cálculo desses honorários compreende os reajustes vencidos até a data do trânsito em julgado da sentença. Relata que os reajustes obtidos por meio da referida ação judicial somente vieram a ser implementados em folha de pagamento alguns meses após o trânsito em julgado da sentença. Argumenta que não deve pagar aos autores honorários sobre as parcelas vencidas entre o trânsito em julgado e sua efetiva implementação em folha de pagamento. Pede sejam tais parcelas excluídas do cômputo dos honorários.

Em contra-razões (fls. 168-172), a parte autora defende a manutenção da sentença.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS



PSS
Nº 70035433028
2010/CÍVEL

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Cuida-se de ação de arbitramento de honorários contratuais referentes a ação patrocinada pelos autores, visando à condenação do empregador do réu (o Estado do Rio Grande do Sul) ao pagamento de reajustes salariais.

Conforme restou incontroverso nos autos, as partes contrataram verbalmente honorários no percentual de 20% do proveito econômico a ser obtido pelos réus com o processo.

Não obstante, as partes divergem acerca do termo final do cômputo desse “benefício econômico”.

De acordo com os autores, tal benefício, ou seja, a base de cálculo de seus honorários, abrangeria todas as parcelas vencidas pagas pelo Estado através de precatório, a saber, aquelas vencidas até a implementação do reajuste na folha de pagamento do réu, ocorrida em março de 2007.

Já segundo o réu, a base de cálculo dos honorários consiste no montante das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da ação ordinária (em outubro de 2006, fl. 61).

Ora, compulsando os autos, verifica-se que, além da ação ordinária visando à implementação do reajuste salarial na folha de pagamento do réu, os advogados autores patrocinaram a execução da sentença de procedência, na qual promoveram, em favor do réu, a execução de tal sentença, na qual postularam tanto a implementação do benefício em si (fls. 62-64), quanto o pagamento de todas as parcelas vencidas até a data da implementação (fls. 66-68).

Saliente-se que não há controvérsia nos autos acerca do êxito obtido sob o patrocínio dos autores.



PSS
Nº 70035433028
2010/CÍVEL

Nesse contexto, mostra-se descabida a pretensão de limitação da base de cálculo dos honorários dos autores nos termos pretendidos pelo réu.

Com efeito, é razoável a cobrança de honorários de 20% sobre a integralidade da cobrança promovida em favor de seus clientes. Trata-se de prática usual e condizente com os parâmetros sugeridos pela Ordem dos Advogados do RS.¹

Outrossim, não há elementos que confirmem verossimilhança a tese do ^{réu} autor, segundo a qual estaria subentendida que a “vantagem econômica” sobre a qual se calculariam os honorários seria computada até o trânsito em julgado da sentença, e não até o pagamento em si.

Essa questão foi bem analisada pelo ilustre sentenciante, Dr. Cleber Augusto Tonial, no trecho transcrito a seguir (fls. 147-148):

Embora ausente o contrato escrito, mais plausível a contratação conforme descrita na inicial do que o ajuste pretendido pelo réu.

É usual nos contratos de prestação de serviços advocatícios a fixação de um percentual sobre o benefício patrimonial obtido. O que não é usual é a exclusão de valores como pretende o requerido.

Nem haveria como estabelecer um contrato, antes da propositura da ação, excluindo honorários advocatícios sobre “parcelas em atraso depois do trânsito em julgado”, simplesmente porque não é costumeiro e nem se teria mesmo como saber se existiriam ou não tais parcelas.

O fato é que esses benefícios patrimoniais alcançados ao réu o foram em função do trabalho desenvolvido pelos advogados, e presume-se, portanto, abarcados no ajuste verbal de 20% sobre o resultado obtido, que o réu não oferece qualquer objeção.

As testemunhas ouvidas na data de hoje, ademais, que foram clientes dos autores, confirmam, em situações análogas, a contratação e efetivo pagamento de honorários sobre parcelas que lhes foram pagas

¹ Percentual sugerido para ações ordinárias em matéria cível:
http://www.oabrs.org.br/tabela_honorarios.php



PSS
Nº 70035433028
2010/CÍVEL

em atraso desde o trânsito em julgado e a efetiva implantação na folha de pagamento.

De outra parte, causa até certo desconforto constatar que o réu se irresigna tão somente com o pagamento de singelos R\$ 141,45 de honorários, que é o valor pretendido pelos autores referentes a esses atrasados.

Como bem disseram os autores, não há controvérsia quanto à soma mais vultosa de honorários, de mais de cinco mil reais, cuja obrigação de pagamento foi confessada pelo réu na resposta.

Não é demais relembrar que incumbia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo ser mantida a sentença de procedência da ação.

Diante do exposto, o voto é pelo desprovimento do apelo.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70035433028, Comarca de Santa Cruz do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLEBER AUGUSTO TONIAL